



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209460 - SP
(2024/0420022-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCAS PALOMBO DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - PR105306
AGRAVADO : BRAND LOYALTY BRASIL MARKETING DE PROMOCOES
LTDA.
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI -
SP408650
CID FLAQUER SCARTEZZINI NETO - SP449853
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA
AMERICANA DE COMÉRCIO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES. : AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO
PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.
 2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que declarou a competência do juízo arbitral não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.
 3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.
- Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209460 - SP
(2024/0420022-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUCAS PALOMBO DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - PR105306
AGRAVADO : BRAND LOYALTY BRASIL MARKETING DE PROMOCOES
LTDA.
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI -
SP408650
CID FLAQUER SCARTEZZINI NETO - SP449853
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA
AMERICANA DE COMÉRCIO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES. : AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO
PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso.
 2. No caso, a oposição de embargos de declaração contra a decisão que declarou a competência do juízo arbitral não interrompeu o prazo para a interposição do agravo interno.
 3. É manifestamente intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC.
- Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCAS PALOMBO DE SOUZA, às fls. 386-396, contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do conflito para declarar a competência do Juízo arbitral (fls. 356-361).

Não conhecidos os embargos de declaração opostos (fls. 378-382).

Aduz a parte agravante que (fls. 388-392):

Trata-se de embargos de declaração interposto por Lucas Palombo de Souza, contra decisão monocrática proferida nos presentes autos de conflito de competência, que reconheceu o conflito para declarar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO, conforme se verifica pela decisão proferida as fls. 347/353 [...].

[...]

Contra essa decisão, o Agravante interpôs embargos de declaração, alegando em síntese que a decisão se revelava omissa e contraditória, eis que mesmo sendo prejudicado direto pela decisão proferida as fls. 347/353, não foi intimado de tal decisão, nem na pessoa de sua patrona e tampouco de forma pessoal.

Mesmo o agravante tendo peticionado nos autos as fls. 225-332, como interessado direto eis que figura como parte no processo onde houve a suscitação de conflito de competência que deu origem ao presente processo, não recebeu nenhuma intimação sobre a decisão que pôs fim a resolução do conflito.

O Agravante, autor da reclamatória trabalhista, parte diretamente interessada e prejudicada com a decisão, foi surpreendido em 16/04/2025, por e-mail enviado pelo CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO nos autos arbitrais, comunicando o teor da decisão proferida nestes autos. Assim, o agravante contou o prazo de recurso com base no prazo da ciência da decisão, e não no prazo da intimação.

Todavia, mesmo ante a nulidade absoluta do Julgado, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E mesmo diante dos fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Relator, as fls. 378/382, dispôs que não se pode reconhecer do recurso, eis que intempestivo, dispondo que o conflito de competência tem natureza incidental destinado à solução de divergência sobre o órgão competente para o exercício da atividade jurisdicional, e que, não há litígio nem direito subjetivo a ser tutelado que justifique a intervenção de eventuais interessados, inexistindo previsão legal de intimação dos interessados para manifestação.

[...]

Conforme consta da própria V. Decisão proferida, este Embargante já havia se manifestado nestes autos, fls. 225-332.

Entretanto, mesmo sendo diretamente prejudicado pela V. Decisão proferida, não foi intimado de tal decisão, nem na pessoa de sua patrona e tampouco de forma pessoal.

Vejam que este Requerente tomou conhecimento de tal decisão quando seu patrono, que a esta subscreve, recebeu um e-mail enviado pelo CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO em 16/04/2025, sendo apresentada manifestação protocolada pela empresa BRAND LOYALTY naqueles autos arbitrais, comunicando o teor da V. Decisão proferida nestes autos.

Entretanto, ao acessar esses autos, o ora Embargante tomou conhecimento de que não apenas não tinha sido intimado de tal decisão, mas que a mesma teria transitado em julgado em 15/04/2025, mesmo sem sua ciência de tal ato.

Ora Nobres Ministros, nem mesmo houve publicidade no Diário Oficial em nome da patrona que subscreveu a petição de fls. 225-332 destes autos.

A decisão merece reforma, eis que esta eivada de NULIDADE ABSOLUTA do Julgado, em total afronta aos preceitos constitucionais do CONTRADITÓRIO e DA AMPLA DEFESA nos termos do art. 5, da Constituição Federal.

Por óbvio que a decisão transitou em julgado sem que houvesse qualquer manifestação do agravante, eis que ele, mesmo sendo parte no processo, jamais foi intimado da referida decisão!!!!!!

[...]

Assim, diante o acima exposto, requer seja admitido o presente Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática, para que o mesmo seja recebido e provido, declarando NULA a R. CERTIDÃO de fls. 367, devendo ser afastado o transito em julgado da V. Decisão de fls. 356/361, devendo ser o ora Agravante intimado com a concessão do devido prazo legal para manifestação/interposição de Recurso em face do V. Julgado, por ser medida de Direito e Justiça!

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação do colegiado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 400-407).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por BRAND LOYALTY BRASIL MARKETING DE PROMOÇÕES LTDA., no qual aponta como suscitados o CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Monocraticamente, conheci do conflito para declarar a competência do CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA AMERICANA DE COMÉRCIO (fls. 356-361).

Opostos embargos de declaração, estes não foram conhecidos, com fundamento na intempestividade (fls. 378-382), ensejando a interposição do presente agravo interno.

A irresignação recursal não merece prosperar, pois o agravo interno interposto em 11/9/2025 é manifestamente intempestivo.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, como no caso dos autos (fls. 378-382), não interrompem os prazos para os demais recursos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CINCO DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, no processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

3. No caso em exame, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada no dia 7/3/2024. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse decisum, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Assim, como não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos, é intempestivo este agravo regimental, ajuizado em 22/3/2024.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 895.020/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.439/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NA DECISÃO QUE EXTINGUIU A HDE, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO PROCESSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível ou intempestivo, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos".

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.152.319/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/11/2023, grifo meu).

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão que declarou a competência do Juízo arbitral foi disponibilizada dia 21/3/2025 e considerada publicada no dia 24/3/2025 (fl. 365), tendo seu trânsito em julgado certificado em 15/4/2025 (fl. 367).

Assim, percebe-se que o agravo interno protocolado em 11/9/2025 é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 1.021 e 1.070 do CPC, c/c os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC. A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS POSTERIORES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática de indeferimento liminar de Exceção de Suspeição oposta pelo espólio de João Pedro de Ávila em face do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. Apresentados Embargos de Declaração, estes não foram conhecidos, por intempestividade.

3. A decisão que indeferiu liminarmente a Exceção de Suspeição foi publicada em 2.6.2023, como se lê à fl. 550, e-STJ. Nada obstante, o recurso sub examine somente foi apresentado em 11.9.2023 (fl. 577, e-STJ), depois de já superado o prazo processual de 15 dias úteis.

4. Vale anotar que a oposição de Embargos de Declaração não conhecidos, também por intempestividade, não teve o condão de interromper o

prazo para o manejo do presente Agravo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl na ExSusp n. 269/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

3. O agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. A jurisprudência desta Corte entende que "O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso (STF - ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018)" (AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.208.162/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis previsto nos artigos 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do atual Código de Processo Civil.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.550/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, grifo meu.)

Isso posto, não tendo sido interposto o agravo interno no prazo legal, não há como ser conhecido, em razão da manifesta intempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no CC 209.460 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420022-2

Número de Origem:

10017646120235020084

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BRAND LOYALTY BRASIL MARKETING DE PROMOCOES LTDA.

ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111

ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI - SP408650

CID FLAQUER SCARTEZZINI NETO - SP449853

SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA
AMERICANA DE COMÉRCIO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

INTERES. : LUCAS PALOMBO DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957

FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - PR105306

INTERES. : AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS PALOMBO DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - PR105306
AGRAVADO : BRAND LOYALTY BRASIL MARKETING DE PROMOCOES LTDA.
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970
RODOLFO GONÇALVES NICASTRO - SP234111
ISABELLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI - SP408650
CID FLAQUER SCARTEZZINI NETO - SP449853
SUSCITADO : CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA
AMERICANA DE COMÉRCIO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
INTERES. : AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026